



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10875.000281/00-48
Recurso nº 134.631 Voluntário
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.031
Sessão de 16 de outubro de 2007
Recorrente BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 20/01/1995 a 20/06/1999

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Decisão nº 11.175/03/GD/2725/96 - A Lei nº 8.191/91 institui isenção de IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados por código de classificação no anexo do Decreto 151/91. Goza do referido benefício da isenção a Central para Tratamento de Água, para uso público, classificada no código 8421.21.9900 da TIPI.

PROCESSO DE CONSULTA.

Constatado que não houve desobediência à classificação fiscal determinada pela consulta formulada pela autuada, conquanto a Consulta foi solucionada em 26 de março de 1998 e os fatos geradores iniciam-se em 20/01/1995.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro fará declaração de voto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração de fls. 337/345, contra a contribuinte em epígrafe, por falta de recolhimento do IPI, em razão da falta de recolhimento do tributo após o prazo dado na ciência da consulta formulada no Processo nº 10875.001747/97-09, em 02/04/1998, sobre a classificação fiscal do produto “Central de Tratamento de Água”.

Houve a reclassificação do referido produto das posições 8421.21.9900 (NBM/SH) e 8421.21.00 (NCM), adotadas pelo contribuinte e sujeitas à alíquota zero na TIPI (Filtros ou Depuradores do tipo doméstico), para a posição 8418.69.31 (NCM), tributado pela TIPI em 10% (Bebedouros refrigerados).

O Crédito tributário constituído, de ofício, é no valor de R\$ 364.237,25, inclusos juros de mora e multa de ofício.

Devidamente cientificado em 31/01/2000, o interessado apresentou, em 29/02/2000, tempestiva impugnação, fls. 347/351, acompanhada da procuração de fl. 352 e do contrato social de fls. 353/359. Alega, em síntese, o que consta do relatório de Primeira Instância, *verbis*:

“A matéria em questão já teria sido objeto de anterior autuação, em 17/11/95, onde a fiscalização teria alegado que a classificação correta para os produtos fabricados pela impugnante era 8421.21.9900, tributada em 8%, e não a adotada pela empresa na posição 8421.21.0200. Tendo ingressado com a competente defesa e a decisão nº 11.175/03/GD/2725/96 teria acolhido a impugnação e cancelado o lançamento, por ter reconhecido que os produtos denominados CTA/UV e CTA/SNTA seriam isentos por estarem arrolados no anexo do Decreto nº 151/91. Assim, por excesso de zelo, o contribuinte formulou Consulta, apenas para ver reconhecido pela autoridade local que os produtos em questão, e surpreendeu-se com a resposta que reclassificou seus produtos como bebedouros.

Assim, frisa que, só tendo tomado ciência da consulta em abril de 1998 e sendo autuado desde janeiro de 1995, o Auto de Infração seria nulo, pois, se algum imposto fosse devido, só se poderia ter como base da cobrança o mês de maio de 1998 e não janeiro de 1995.

Esclarece, ainda, que, mesmo após o resultado da consulta, continuou a classificar os produtos em tela como isentos do IPI, por entender que existe erro grosseiro por parte da Autoridade Fiscal, uma vez que os produtos seriam filtros e não bebedouros, conforme discorre às fls. 349/351, citando as Regras de Classificação do Sistema Harmonizado, a Nota 3 da Seção XVI e a Nota 7 do Capítulo 84, além da definição de filtro dada pelo dicionário.

Encerra requerendo o acolhimento da defesa e que seja declarada a insubsistência do Auto de Infração.

A Segunda Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, por unanimidade de votos, proferiu o Acórdão nº 3.769, fls. 382/385, de 27 de maio de 2003, que considerou procedente o lançamento e manteve integralmente o crédito tributário por ele constituído, na decisão que reproduziu a ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/01/1995 a 20/06/1999

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL DETERMINADA EM PROCESSO DE CONSULTA.

Demonstrado nos autos que a falta de recolhimento decorreu de direta desobediência à classificação fiscal determinada pela consulta formulada pela própria autuada, é de se manter o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão em 04/07/2003, conforme AR de fls. 413, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 05/08/2003, fls. 414/423, reprisando as alegações da exordial e acrescentando, em suma:

- o argumento da impugnante de que os efeitos da decisão de consulta somente se poderiam aplicar aos fatos geradores ocorridos a partir de da ciência da mesma, não foi rebatido pela instância *a quo*;

- a citação do art. 50 da Lei nº 9.430/96 confunde os fatos, pois aquele dispositivo se refere ao caso em que o órgão central da Secretaria da Receita Federal reforma, de ofício, a consulta resolvida pelo órgão regional, e não foi isso o que ocorreu no caso em tela;

- embora o IPI seja imposto que comporte a transferência de encargo financeiro para o adquirente da mercadoria, a empresa nada cobrou de seus compradores, por estar convicta de que o produto era isento, conforme decisão exarada por um órgão da Receita Federal, a qual a recorrente não teria como prever que seria modificada;

- apresenta anexados aos autos a cópia da Decisão 11.175/03/GD/2725 da DRJ de Campinas (documento 1 - fls. 424/426) e a Resposta da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo ao processo de consulta sobre classificação fiscal (documento 2 - fls. 427/429);

- não bastasse a impropriedade das exações impostas, foi acrescida a cobrança de juros exorbitantes, calculados pela taxa SELIC;

- a taxa SELIC é remuneratória de capital e não pode ser exigida como juros de mora. No CTN fala em juros de mora, acrescentando que, na ausência de lei que os determine, serão eles de 1% (um por cento) ao mês.

O recurso foi garantido pelo arrolamento de bens constante de fls. 454/455.

O Segundo Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão nº 204-00.680, de 20 de outubro de 2005, fls. 496/499, não conheceu do recurso e declinou a competência do

julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes, por tratar-se de classificação de mercadorias relativas ao IPI, competência deste Colegiado.

O processo foi encaminhado à Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e distribuído, por sorteio, em 27/02/2007, fls. 501, a esta Conselheira.

Consta à fls. 514, termo de juntada das folhas 502/513 – procuração, substabelecimento, contrato social e solicitação de cópia do processo. Às fls. 516, termo de juntada do documento de fls. 515 – darf referente ao pagamento de cópia do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A questão proposta nesta lide refere-se não só à classificação tarifária, já definida em Solução de Consulta em 26 de março de 1998, mas, às consequências e efeitos daquela solução frente à Decisão da Delegacia de Julgamento proferida em 11 de setembro de 1996, assim ementada:

Decisão nº 11.175/03/GD/2725/96

IMPOSTO S/ PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

LEI Nº 8.191/91 – Institui isenção de IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados por código de classificação no anexo do Decreto 151/91.

Goza do referido benefício da isenção a Central para Tratamento de Água, para uso público, classificada no código 8421.21.9900 da TIPI.

A normatização relativa aos processos de consulta previne a eventualidade de existir divergência entre soluções de consultas. Realmente não é o caso neste processo.

Entretanto, há de se verificar que, para os efeitos de compreensão e visibilidade dos atos da administração tributária, uma decisão produzida por Delegacias de Julgamento indica, para o contribuinte que foi atingido pela decisão, a posição oficial da administração tributária.

Alem disso, conforme determina o art. 48 § 12 da Lei nº 9.430/1996, seção destinada ao Processo Administrativo de Consulta, se a administração alterar seu entendimento anteriormente expresso, a nova orientação só atinge fatos posteriores à publicação da nova orientação.

Nesse diapasão, ainda que reconhecendo a análise abrangente que produz minha arquitetura conceitual, entendo que não deve o contribuinte ser penalizado no período anterior à sua ciência da decisão prolatada na consulta.

Outrossim, de fato no julgamento *a quo* produziu-se um equívoco na afirmação de que o contribuinte teria diretamente desobedecido à solução da consulta. Impossível posto que a consulta foi solucionada em 26 de março de 1998 e os fatos geradores mencionados iniciam-se em 20/01/1995.

Conforme argumentou o relator do voto condutor do julgamento *a quo*, aquela instância julgadora estava legalmente impedida de acolher as argumentações do contribuinte uma vez que é vinculada e não tem competência legal para definir classificação fiscal.

Isso dito, é natural que não tenha apreciado a classificação adotada na solução de consulta.

No meu entendimento, bebedouros e centrais de tratamento de água têm apenas uma das funções em comum – oferecer água de beber – mas não são a mesma coisa em relação às suas capacidades técnicas.

Tendo em vista que a Lei nº 8.191, de 1991 determina que centrais de tratamento de água gozam do benefício de redução do IPI, deixo de apreciar os demais argumentos e voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora

Declaração de Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro

Concordo plenamente com as ponderações da i. Relatora exceto no que tange à seguinte afirmativa: “(...) para os efeitos de compreensão e visibilidade dos atos da administração tributária, uma decisão produzida por Delegacias de Julgamento indica, para o contribuinte que foi atingido pela decisão, a posição oficial da administração tributária.”

Isso porque, há tempos venho defendendo que as respostas a Consulta formulada pelo contribuinte, vincula seus atos, até sua efetiva alteração/reforma, a qual somente pode ser feita pela COANA.

Nesse esteio, para se analisar se o produto importado pela Interessada se coaduna com a classificação fiscal por esta adotada, entendo que o fato de ter havido solução a consulta formalmente respondida pela Administração Pública enseja algumas considerações:

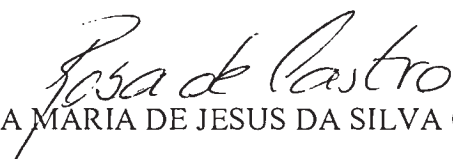
1) Nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99, “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”. Nesse esteio, o art. 11, da IN/SRF nº 537/2005, expressamente prevê que **“a Coana poderá alterar ou reformar, de ofício, Solução de Consulta proferida em processo de consulta sobre classificação de mercadorias.”**

2) Em função do disposto no art. 146, do CTN, o § 12, do art. 48, da Lei nº 9.430/96, dispõe que: “se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.”

3) Finalmente, o § 7º, do art. 14, da referida IN/SRF nº 573/05, ao regulamentar a regra acima transcrita, nos seguintes termos: “na hipótese de alteração ou reforma, de ofício, de Solução de Consulta sobre classificação de mercadorias, aplicar-se-ão as conclusões da solução alterada ou reformada em relação aos atos praticados até a data em que for dada ciência ao consulente da nova orientação.”

Nesse esteio, entendo que: (i) a Interessada está “amarrada” aos termos da Solução de Consulta até sua efetiva revogação pela COANA; (ii) caso ocorra a revogação/alteração, esta somente atingirá fatos geradores posteriores.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Conselheira